

**PROJETO DE LEI Nº 75 /2019**

**PROCESSO Nº 1881 /2019**

Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ**, no uso de suas atribuições, **aprova**:

**ARTIGO 1º**- Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração direta e indireta, autárquica, colegiado e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido **condenado** pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de **inelegibilidade**.

§ 1º - A vedação prevista no **caput** não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º - Ficam impedidos os que tenham contra sua pessoa condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo tempo do cumprimento da pena estabelecida.

**ARTIGO 2º**- Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

**ARTIGO 3º** - Os que forem ocupar, assim como os que já estiverem ocupando, cargos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta ou indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º.

**ARTIGO 4º** - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

**ARTIGO 5º** - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

**ARTIGO 6º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

**ARTIGO 7º** - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**ARTIGO 8º** - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**ARTIGO 9.º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019

---

**Saulo T.A. Costa**

**“Dr. Saulo Dentista”**

**Vereador**

## ***JUSTIFICATIVA***

Aprovada pelo Congresso e pelo Senado Federal, sendo sancionada pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Complementar nº. 135 de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, é uma legislação brasileira que foi emendada à Lei das Condições de Inelegibilidade ou Lei Complementar nº. 64 de 1990, originada de um projeto de lei de iniciativa popular, idealizado pelo juiz Márlon Reis, entre outros juristas, que reuniu cerca de 1,6 milhão de assinaturas com o objetivo de aumentar a idoneidade dos candidatos.

A conhecida Lei da “Ficha Limpa”, que visava, a partir das eleições municipais de 2012, impedir que candidatos julgados e condenados na Justiça pudessem ocupar cargos eletivos, tem como principal objetivo restringir a participação em eleições de candidatos que tenham sofrido condenação criminal, por atos de corrupção e improbidade administrativa. Com o tempo, mostrou-se tão eficaz que estendeu-se a outros cargos de confiança nos Três Poderes e também a entidades que utilizam ou administram o dinheiro público, conforme vários projetos de lei aprovados em diversos Estados do País.

Baseado nestas experiências, os cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo também devem ser abrangidos por esta lei. Sendo assim, cidadãos, para ingressar no serviço público em cargos de confiança dos políticos em exercício do mandato, não deverão ter sofrido qualquer tipo de condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que institui a lei da “Ficha Limpa” no âmbito nacional, especificamente para políticos.

As restrições devem ser aplicadas a todos os que ocupem cargos comissionados conforme acima descritos, de direção, chefia e assessoramento, na administração direta ou indireta do Município. Estes também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º que trata de condenação que configure inelegibilidade por condenação judicial na gestão de cargos públicos.

Somente com medidas dessa natureza poderemos resgatar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos na Constituição Federal, em seu Artigo 37, bem como a transparência devida ao uso de recursos adquiridos com o suado dinheiro dos contribuintes brasileiros.

Este é, sem dúvida, mais um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação da matéria.

Seguem anexas as cópias das legislações citadas, além da cópia de um parecer jurídico, emitido pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, o qual expressa opinião favorável sobre projeto de lei com o mesmo propósito, devido a sua relevância sobre a matéria que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019

---

**Saulo T.A. Costa**

**“Dr. Saulo Dentista”**

**Vereador**

---

**David de Araújo  
Campos  
Presidente**

---

**José Carlos Costa  
Vice-presidente**

---

**Antônio Faustino  
Ventura  
Vereador**

---

**Adão Aparecido dos  
Santos  
Vereador**

---

**Deneval Dias do  
Nascimento  
Vereador**

---

**Rogério Rodrigues  
Mathias  
Vereador**

---

**Fabio Camilo Batista  
Vereador**

---

**Fernando Rodriguez  
Molina Junior  
Vereador**

---

**Francisco Paulo  
Garcez  
Vereador**

---

**Lázaro Borges  
Vereador**

---

**Luiz Eduardo Oliveira  
Alves  
Vereador**

---

**Marcilio Graciliano  
Duarth  
Vereador**

---

**Mario de Oliveira  
Vereador**

---

**Saulo de Oliveira  
Souza  
Vereador**

---

**Welson Lopes da  
Silva  
Vereador**

---

**William Ferrari  
Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

**Assessoria Jurídica**

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranèe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão de Finanças, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG

EMENTA: Projeto de Lei nº. 4.951 de 27 de maio 2019. “Estabelece a ficha limpa e requisitos para nomeações e exoneração de cargos e funções de livre nomeação na Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso e na Prefeitura

Municipal de São Sebastião do Paraíso”.

I - Relatório

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 4.951 de 27 de maio de 2019, de iniciativa do vereador Vinício José Scarano Pedroso, que tem por escopo estabelecer a ficha limpa municipal para nomeação de cargos e funções de livre nomeação nos âmbitos do legislativo e do executivo. O projeto de lei vem acompanhado de justificativa, nada mais.

Em suma, é o relatório.

II - Fundamentação

Inicialmente, saliento que o presente parecer vem esclarecer tão somente questões técnicas, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos nobres Edis em Plenário.

Referente aos aspectos regimentais, não há objeções, tendo em vista que a propositura preenche todas as condições necessárias, nos termos do artigo 70, item 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG.

Quanto à competência, nada há a opor. Consoante dispositivo no artigo 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com redação similar no artigo 7º, I da Lei Orgânica Municipal. A norma que se pretende editar no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso se insere, efetivamente, na definição de interesse local e na competência municipal, pois a proposta pretende instituir, no âmbito municipal, a ficha limpa para nomeação de cargos e funções de livre nomeação.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque o texto constitucional (artigo 37, caput), bem como a Lei Federal nº 135/10 (ementa do texto legal) preconizam a moralidade e probidade como princípios a serem obedecidos pela administração pública. Ademais, como bem reconheceu o Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº. 29 e 30, ambas

referentes à Lei nº. 135/10:

É de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranèe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: [camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br](mailto:camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br)

administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. Cumpre informar, ainda, que os cargos que serão atingidos pela presente lei são aqueles conhecidos por “cargos em comissão” ou “cargos de confiança”, ou seja, aqueles cujos ocupantes são livremente nomeados e exonerados pelos administradores. O artigo 37, I da Constituição Federal preconiza que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”, ou seja, há o condicionamento da acessibilidade aos cargos ao preenchimento de requisitos legais. Nesse sentido:

Por outro lado o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever em lei exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que entenderem convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público.

1 Conforme ensina Martins Junior

2, o provimento em comissão, previsto na segunda parte do inciso II do artigo 37 da Constituição é exceção ao sistema de mérito para acesso e investidura em cargos públicos. Além disso, conforme inciso V, destinam-se – cargos em comissão e funções de confiança – tão somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O cargo de provimento em comissão é instituído de modo permanente, mas seu exercício é, do ponto de vista do sujeito, instável, transitório e precário no tocante à duração da respectiva investidura. Em sua essência, o cargo em comissão reflete a necessidade de os governantes disporem de postos no estamento administrativo para a execução de tarefas e funções em que se exige a relação de confiança porque têm conexão no estabelecimento de diretrizes políticas que serão determinantes para a atuação administrativa. Por isso, diz-se que ele é de livre provimento ou exoneração, porquanto a presença ou a cessação da confiança, respectivamente, entre a pessoa e a autoridade, é fator de orientação de seu preenchimento.

3 O artigo 39, caput, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que é de competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores. Dessa forma, pode o Município estabelecer requisitos e condições de acesso aos seus cargos públicos.

Assim sendo, sob a ótica da competência e sob o aspecto material, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº. 4.951/2019. Ocorre, todavia, que 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42.ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 539-540

2 MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Cargos de provimento em comissão. In: *Justitia*. São Paulo, 68-69

(202/203), jan./dez. 2011-2012, p. 133-157. Disponível em: <26d2yy.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019. p. 137.

3 Id.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranêe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: [camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br](mailto:camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br)

residem discussões acerca da possibilidade ou impossibilidade de iniciativa parlamentar em caso como o do presente projeto. Prima facie, a proposição parece esbarrar no disposto no artigo 61, §1º da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de São Sebastião do Paraíso:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...] (negritamos)

Nestes mesmos termos, é o que dispõe o artigo 48, I da Lei Orgânica Paraisense: “Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;”.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 4.951/2019, oriundo do Poder Legislativo, invadiria a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao regulamentar requisitos de acesso a cargos públicos, que é de responsabilidade e atribuição do Executivo.

Entendimento nesse sentido já foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O art. 61, § 1º, II, c, da CF/88, prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes.



Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2- 1999.

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado e concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, 7º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. (STF – Plenário. ADI nº 2.420. DJ 25/04/2005. Relatora: Min. Ellen Gracie).

Dessa forma, iniciativa oriunda do poder legislativo acerca de limitações ao acesso de cargo público só poderia ser aceita se se restringisse a seu próprio âmbito de

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranê, CEP 37.950-000 Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: [camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br](mailto:camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br) atuação, ou seja, ao próprio poder legislativo. Não seria possível englobar também na proposta o poder executivo bem como suas autarquias e fundações.

Tal também é o entendimento exarado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade TJ-RS – ADI 70050430065 e TJ-PE – ADI 2971299, cujos relatores entenderam que há vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa parlamentar, ocasionando ingerências legislativas no poder executivo. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO.

1.As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2.Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal.

Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, c da Constituição Federal e do artigo 60, II, b da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3.A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4.Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5.Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2014) (TJ-RS - ADI: 70050430065 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/03/2014) (negritamos)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL - SIMETRIA AOS PRECEITOS DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL - LEI

COMPLEMENTAR QUE REQUER INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NÃO OBSERVADO - VÍCIO FORMAL - COM REDUÇÃO DO TEXTO - RESSALVADA A COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO - FUMUS BONI JURIS PATENTE -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranêe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br

CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS AO PROCESSO LEGISLATIVO

- PERICULUM IN MORA - DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar - fumus boni juris e periculum in mora -, defere-se em parte a medida em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia ex nunc, a norma, em tese, inconstitucional. 2. Vislumbra-se que a referida Lei Complementar do Município de Exu, em tese, padece de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 19, § 1º, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, pelo que resta consubstanciado o fumus boni juris para deferimento parcial da liminar. 3. Ressalta-se que em relação aos servidores do Poder Legislativo, a princípio, não há qualquer inconstitucionalidade da Lei impugnada, porque a Câmara Municipal tem competência para regrar critérios para provimento de cargos e funções públicas de seus servidores, observada sua autonomia financeira e administrativa, incumbindolhe, privativamente, dispor sobre o funcionamento e organização dos cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os precisos termos das normas de reprodução obrigatória dos artigos 51, IV, e 52 XIII, da Constituição Federal, e artigo 14, incisos III e IV, da Constituição Estadual. 4. A possibilidade de advirem consequências negativas ao processo legislativo, decorrentes de lei complementar municipal que não observou a competência privativa do chefe do poder executivo de iniciativa de Lei que disponha sobre servidores públicos do executivo e da administração indireta, enseja a suspensão cautelar parcial da norma impugnada e configura o periculum in mora. 4.

Medida cautelar parcialmente deferida, com redução do texto, da parte do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 01/2012, do Município de Exu/PE, a fim de suspender as expressões "órgãos do Poder Executivo" e "da Administração Indireta do Município de Exu", com efeitos ex nunc. (TJ-PE - ADI: 2971299 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 23/12/2013, Corte Especial, Data de Publicação: 17/01/2014) (negritamos)

Pela leitura dos excertos acima, poderíamos formular a conclusão de que norma oriunda do poder legislativo apenas poderia regulamentar a forma de acesso aos cargos do próprio poder legislativo, sob pena de ofender o princípio da harmonia e separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Entretanto, a despeito de todo o explanado, a busca pela moralidade administrativa vem sobressaindo frente à separação dos poderes, admitindo a jurisprudência recente leis como o projeto no caso em tela. Ademais, o momento em que vivemos no país clama por probidade, moralidade e valores públicos que visem a supremacia do Poder Público, evitando que seja usada a administração em proveito pessoal.

Desse modo, no atual contexto de ideias e valores, a moralidade administrativa deve vincular a atividade do Estado, sobressaindo-se frente à separação dos poderes. Isso porque, neste caso, deve ser usada a interpretação sistemática, entendendo o Direito como um conjunto coordenado de normas e regras que dá unidade ao ordenamento jurídico.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranêe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: [camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br](mailto:camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br)

Ademais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situações similares, de projetos de lei de iniciativa parlamentar instituindo a ficha limpa no âmbito do Município:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.288/2017. LEI DA "FICHA LIMPA". MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE

INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE HONORABILIDADE PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROBIÇÃO E DA MORALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL PREVÊ PENALIDADE DE CARÁTER PERPÉTUO. ASSERTIVA NÃO CONSTATADA. LEI MUNICIPAL FAZ EXPRESSA REFERÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 64/1990, QUE TRAZ OS PRAZOS EM QUE O AGENTE SERÁ CONSIDERADO INELEGÍVEL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Este Órgão Especial já se manifestou no sentido de que não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO

ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015). - As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. Como se pode depreender da Constituição Estadual, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo se limita à criação de cargo e função pública e a respectiva remuneração. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776). Não está reservada ao Executivo a iniciativa para o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. - A Lei Municipal nº. 1.288/2017 vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem

tenha sido condenado pela prática das situações que configurem hipóteses de inelegibilidade, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações. Estabeleceu ainda o impedimento de assunção dos cargos que tratam o art. 1º, os agentes

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranèe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: [camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br](mailto:camarassparaíso@camarassparaíso.mg.gov.br)

públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas. - A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da probidade e da moralidade administrativa. A Lei Municipal nº. 1.288/2017 concretizou, no âmbito do Município de Córrego do Bom Jesus, esses importantes princípios administrativos,

coibindo a nomeação para cargos públicos de pessoas que sejam inelegíveis em razão de terem sido constatadas máculas em suas condutas. - O egrégio STF já enfrentou a questão, sendo que no julgamento da ADI 4578, firmou o posicionamento de que a razoabilidade da expectativa de um indivíduo de ocupar um cargo público, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever éticoprofissional. - O argumento de que, em seus artigos 1º e 4º, a Lei cria pena de forma perpétua a agentes públicos e até a políticos não eleitos não merecem prosperar. Isso porque a Lei impugnada faz referência à

Lei Complementar Federal nº. 64/1990, que traz expressamente os prazos em que o agente será considerado inelegível. A própria Lei Complementar Federal, que serve de base para a Lei Municipal, já traz o prazo de inelegibilidade para cada uma das ações apontadas no dispositivo. Logo, não é possível dizer que a Legislação Municipal traz penalidade perpétua. - Pedido julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a):

Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/09/2018, publicação da súmula em 19/09/2018) (negritos e sublinhamos)

E também: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - LEI PROMULGADA PELA CÂMARA -ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA - ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA -MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE PARLAMENTAR LOCAL -OFENSA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO -INOCORRÊNCIA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. - Não se situa no domínio da reserva do Executivo ou sob sua discricionariedade o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos. É da tradição do direito brasileiro, cláusula de reserva legal a respeito da matéria, consoante estabelece o artigo 37, I, da Constituição Federal, reproduzido no artigo 21 da Constituição do Estado. - As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo-arroladas, na Constituição Mineira, no artigo 66, III -, não comportam interpretação extensiva, justamente por constituir exceção à regra da iniciativa parlamentar. -

A exigência de CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranèe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br

honorabilidade para o provimento de cargos públicos se harmoniza com o princípio da moralidade administrativa, princípio vetor da Administração Pública. - Na compreensão do STF, o entendimento de que o princípio da presunção de inocência deve ser estendido até o julgamento definitivo do processo não é universalmente compartilhado, sendo princípio pertinente ao processo penal. O trato da coisa pública subordina-se à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico que compõem um mínimo ético. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.14.066363-4/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 22/05/2015) (negritamos)

Por meio de pesquisas realizadas, constatou-se que ainda não há pronunciamento das cortes superiores nem da suprema corte brasileira acerca da constitucionalidade de leis oriundas do Poder Legislativo que instituem, nos municípios, a denominada “lei da ficha limpa”. Seguindo o paralelismo da Lei n. 135/10, que foi fruto de iniciativa popular, já declarada constitucional pelo STF (ADCs 29 e 30 e ADI 4578), acredita-se que leis municipais também serão declaradas constitucionais quando o STF vier a decidir a respeito. Apenas nesse momento é que não mais pairarão dúvidas acerca da constitucionalidade de leis como o Projeto em exame. A despeito da argumentação inicial pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 4951/2019, em adstrita observância aos princípios da harmonia entre os poderes, bem como da moralidade administrativa, esta assessoria jurídica entende que este último princípio deve prevalecer sobre àquele quando confrontados. Assim, a proposição em comento não está maculada por vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

### III - Redação

Quanto à redação, o Projeto em análise merece algumas adequações na ementa e no caput do artigo 1º. O intuito do legislador, como pode-se notar, é proteger o poder público de imoralidade. Assim sendo, a proposta deve englobar todos os agentes públicos dos poderes Legislativo, Executivo, como já apresentado, mas também aqueles que exercem e exercerão tais cargos na administração indireta. Ademais, o termo “requisitos” deve ser trocado por “condições”, pois tecnicamente, o que se estabelece na presente lei são condições. Requisitos, estes sim, situam-se em matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20/09/2007, DJe 09/11/2007). Nesse caso, o requisito tratado foi o limite de idade para participação em concurso público. O requisito idade apenas pode ser instituído por norma oriunda do Chefe do Executivo. Condições para o provimento de cargos públicos, por sua vez, não se inserem na reserva do Poder Executivo e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Executivo e Legislativo, bem como na iniciativa popular. Isso ocorre porque não se refere ao acesso ao cargo público, que seria requisito, mas sim à aptidão para seu exercício, portanto, condição. Assim sendo, deve constar na redação:

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Assessoria Jurídica

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 445, Jardim Mediterranèe, CEP 37.950-000

Telefone: (35) 3531-4770 – e-mail: camarassparaiso@camarassparaiso.mg.gov.br

Ementa: ESTABELECE A FICHA LIMPA E CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

Art. 1º São vedadas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo de São Sebastião do Paraíso as nomeações para quaisquer cargos de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, na esfera judicial, por decisão de órgão colegiado, ou que tenham sido condenadas com decisão transitada em julgado: Quanto aos demais artigos, apenas algumas correções quanto à concordância verbal: Art. 2º As vedações de que trata o presente projeto de lei cessarão com o trânsito em julgado da decisão que decidir pela absolvição. Art. 3º A autoridade competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei, promoverá a exoneração do ocupante de cargo que se enquadre nas situações previstas nos seus artigos, sob pena de responsabilidade. Incluir símbolo de parágrafo ao §1º do artigo 4º. §2º A denúncia será encaminhada imediatamente para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade definida pela hierarquia do setor.

#### IV – Considerações Finais

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 4.951, de 27 de maio de 2019, estando APTO à tramitação, discussão e deliberação plenária, observando-se as sugestões de emendas apresentadas.

É o parecer, S.M.J..

São Sebastião do Paraíso – MG, 05 de junho de 2019.

RAISSA BUGANÇA PEREIRA

OAB-MG 191.449

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Mensagem de veto

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

(Vide Constituição art. 14 §9)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos [incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal](#), dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; ([Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

8. de redução à condição análoga à de escravo; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

9. contra a vida e a dignidade sexual; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva



decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
  2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
  3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
  4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
  5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
  6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
  7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
  8. os Magistrados;
  9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
  10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
  11. os Interventores Federais;
  12. os Secretários de Estado;
  13. os Prefeitos Municipais;
  14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
  15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
  16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os [arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962](#), quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do

poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das [Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964](#), com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas

pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;



XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XV - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a [Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970](#) e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.1990